

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2008
(Do Sr. JOÃO MATOS e outros)

Dá nova redação à alínea a do inciso I do artigo 96 da Constituição Federal, para definir como habilitados à eleição dos órgãos diretivos de tribunais os membros do órgão especial ou do plenário do respectivo tribunal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. A alínea a do inciso I do artigo 96 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96.....

I -

a) *eleger seus órgãos diretivos, dentre os membros do órgão especial ou do plenário do respectivo tribunal, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;*

.....(NR)“

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda constitucional veicula interpretação autêntica, dada assim pelo próprio Congresso Nacional, à vontade do Constituinte de 1988, que, ao institucionalizar o Estado Democrático de Direito, postulou também a democratização do Poder Judiciário.

No texto constitucional de 1988, afirmou-se no art. 96 que compete privativamente aos tribunais eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos. Na parte que interessa, é o seguinte o teor literal da norma constitucional hoje vigente: *"Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos (...);"*.

Mas, em contraste com tal dicção constitucional, enuncia o art. 102, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14.3.1979), que *"Os Tribunais, pela maioria de seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição"*.

Por tal sistema infraconstitucional engendrado na legislação do *Ancien Régime*, limita-se aos juízes mais antigos a habilitação eletiva aos órgãos diretivos dos tribunais, de forma que, a rigor, inexistente propriamente eleição, mas, sim, mera homologação pela maioria aos juízes que se situem dentre os mais antigos no tribunal. É dizer, solução somente em tese compatível com a ordem constitucional autoritária anterior à Constituinte de 1988, jamais, porém, com os princípios regentes da ordem jurídica hoje vigente no País.

A Constituição deve ser interpretada à sua própria luz e não à luz da legislação infraconstitucional e o que faz a presente emenda constitucional é tão-somente reafirmar o que já se contém na Constituição Federal, em linha de que compete privativamente aos tribunais *"eleger seus órgãos diretivos"* (art. 96, CF), cujo enunciado, evidente, sequer em tese pode ou poderia ser interpretado como somente sendo elegíveis os juízes mais antigos.

Enfim, interpretação autêntica via emenda constitucional voltada a emprestar segurança jurídica e unidade jurídica ao tratamento da matéria, e bem assim a compatibilizar o procedimento de escolha dos órgãos diretivos dos tribunais com os princípios constitucionais republicano, da democracia, igualdade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade, pluralismo e eficiência.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado JOÃO MATOS